



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
MPV 707 / _____
00059

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO MANOEL JUNIOR

PARTIDO
PMDB

UF
PB

PÁGINA
01/01

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º. A [Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013](#), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-B. Fica autorizada a repactuação das operações de crédito rural de custeio, investimento e comercialização, contratadas entre 01 de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2014, relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, vencidas e vincendas, independente da fonte de recursos que tenham sido contratadas, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional, observando ainda:

I - que a repactuação deve alcançar as parcelas vencidas e vincendas à partir da data de contratação da operação até 31 de dezembro de 2017;

II - prazo adicional de até de até 6 (seis) anos após o vencimento da última prestação contratual, respeitado o limite de 1 (um) ano para cada parcela anual vencida e não paga e vincenda até 31 de dezembro de 2017.

III - que as parcelas vencidas e vincendas serão repactuadas com os encargos de normalidade, excluindo-se multas e encargos de inadimplemento.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo aos demais Municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que:

1- tenham sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação dessa lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;



CD/16355.47380-55

2- sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

3- apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizando como extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

§ 2º. Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2017, para as operações de que trata este artigo:

I – O encaminhamento para cobrança judicial;

II – As execuções judiciais.

III – Os respectivos prazos processuais.

IV – O prazo de prescrição.

§ 3º. Aplica-se a suspensão de que trata o § 2º deste artigo, ao encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 4º. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

§ 5º. A renegociação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:

I – ser requerida pelo devedor e formalizada em nome de terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.

§ 6º. Fica dispensada a exigência de contratação e/ou renovação de seguro dos bens financiados e/ou vinculados em garantia da operação a ser renegociada.



§ 7º. As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

§ 8º. Para formalização da renegociação de que trata esta lei, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN), ficando os mutuários dispensados de apresentar quaisquer tipos de certidão negativa de débito.

Justificação:

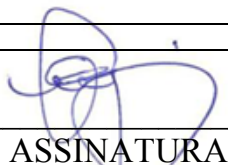
È notório os prejuízos causados pela estiagem que teve início no segundo semestre de 2011, se estendendo até 2015, causando prejuízos incalculáveis às atividades rurais, mesmo para aqueles empreendimentos iniciados à partir de 2010.

Essa estiagem prejudicou e retardou a implantação de pastagens, de áreas de cultivos, de aquisição de bens e insumos, principalmente de bens semoventes que somente poderiam ser incorporados à capacidade produtiva se a infraestrutura que assegurasse essa produção estivesse implementada.

Despesas de custeio agrícola ou pecuário, seja com recursos próprios ou através de financiamento bancário não puderam ser honrados por conta da perda de produção e dos prejuízos que da seca decorreram. Assim, é mais que necessário que se adote medidas que promovam a suspensão dos vencimentos e a prorrogação das dívidas, mantidas as condições de normalidade, para que esses produtores tenham o prazo necessário para a recomposição de suas atividades produtivas.

Nenhuma iniciativa foi adotada pelo poder executivo para minimizar esse prejuízo, prorrogar os vencimentos, apesar de se fazer necessário, pois os prejuízos e as mazelas da seca são conhecidas e não podem deixar de ser consideradas, por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

04/02/2016
DATA


ASSINATURA



CD/16355.47380-55